



MÁYRA LUIZA DA SILVA SANTOS

## **DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL**

**IPATINGA**

**2020**

MÁYRA LUIZA DA SILVA SANTOS

## **DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Adriana Spagnol

**IPATINGA**

**2020**

MÁYRA LUIZA DA SILVA SANTOS

## **DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do  
Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do  
Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do  
Professor(a)

**IPATINGA**

**2020**

Dedico este trabalho a Deus, sem ele nada disso seria possível; aos meus amigos e parceiros de caminhada, que sempre estiveram comigo em todos os momentos dessa jornada, e por fim não menos importante aos meus pais, fonte de inspiração e de força.

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”*

(Albert Einstein)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar a temática do Direito Ambiental e a Responsabilidade Objetiva do mesmo. Uma das hipóteses para a configuração da responsabilidade é a existência do dano, por conseguinte, a obrigação de ressarcir só se concretiza onde há o que reparar. O que se pretende é aprofundar alguns aspectos referentes à responsabilidade civil em matéria ambiental, em especial, a teoria objetiva, bem como a inversão do ônus da prova nas demandas coletivas. Nos dias de atuais, a preocupação com a proteção ao meio ambiente ocupa de destaque entre aquelas de maior importância para toda a sociedade. Gradativamente as atenções se voltam para a inviabilidade da ideia de explorar os bens naturais como se estes fossem inesgotáveis. Desse modo se compreendeu que o desenvolvimento indiscriminado pode afetar o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a própria vida, passando a ecologia a ser discutida crescentemente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Responsabilidade. Obrigação.

## ABSTRACT

The present work has as objective to deal with the subject of Environmental Law and the objective responsibility of the same. One of the hypotheses for the configuration of responsibility is the existence of the damage, therefore, the obligation to make reparation only materializes where there is something to repair, which is intended to deepen some aspects regarding civil liability in environmental matters, especially the objective theory and also the reversal of the burden of proof in collective demands. In the current days, the concern with protecting the environment occupies a prominent position among those of greater importance for the whole society. Gradually attention is turned to the impracticability of the idea of exploiting natural goods as if they were inexhaustible. In this way it was understood that indiscriminate development can affect the ecological balance, the quality of life and the life itself, turning the ecology to be discussed more and more.

**Keywords:** Environment. Responsibility. Obligation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>10</b>
2.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	14
2.2. Responsabilidade Civil Objetiva.....	16
2.3. A Responsabilidade na Constituição Federal.....	17
<b>3. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>18</b>
3.1. A Responsabilidade por Risco.....	19
3.2. Poluidor Indireto e Responsabilidade Objetiva.....	20
<b>4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....</b>	<b>21</b>
4.1. Educação Ambiental.....	22
4.2. Direito Humanos.....	23
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>35</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sob o título “Direito ambiental e Responsabilidade Civil” tem o objetivo de identificar se há eficácia jurídica nos institutos mencionados. No princípio a concentração de pessoas, formando uma sociedade, verificou-se necessidades vitais à sua sobrevivência. A aglomeração nas cidades fez surgir à natureza do desenvolvimento por meio do trabalho. O trabalho não servia apenas para o próprio sustento, restou sendo uma forma de atender a vontade de juntar coisas e de acordo com as necessidades suprir as demais.

Nos dias de atuais, a preocupação com a proteção ao meio ambiente ocupa destaque entre aquelas de maior importância para toda a sociedade. Gradativamente, as atenções se voltam para a inviabilidade da ideia de explorar os bens naturais como se estes fossem inesgotáveis. Desse modo se compreendeu que o desenvolvimento indiscriminado pode afetar o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a própria vida, passando a ecologia a ser discutida crescentemente. Nos primórdios o termo “ecologia” era utilizado para determinar o estudo da relação entre as espécies animais e o seu ambiente orgânico e inorgânico. Nos dias atuais serve para designar um amplo e variado movimento social, no qual também deve estar inserido o direito.

Conseqüentemente se pode dizer que a Ecologia não é uma compacta e homogênea forma de pensamento. Ao contrário, abarca diferentes áreas de pensamento, onde podem destacar-se quatro vertentes principais, denominadas de Ecologia Natural e Ecologia Social, ambas de caráter mais teórico científico, já Conservacionismo e Ecologismo, estas com objetivos mais práticos de atuação social.

Ecologia Natural, precursora na área do pensamento ecológico, se atém ao estudo dos sistemas naturais, como os mares e as florestas, analisando a dinâmica da vida na natureza. Na esfera da Ecologia Social surge o raciocínio sobre o relacionamento entre a espécie humana e o meio ambiente, com ênfase à capacidade destrutiva do homem em relação ao meio. Conservacionismo privilegia as ideias e estratégias de ação no sentido de conservar os recursos naturais hoje existentes. Mais recentemente, teve surgimento a tendência do Ecologismo, que se mostra como um projeto político

de transformação social, baseado em princípios ecológicos inseridos em um contexto ideal de sociedade comunitária e não opressiva.

O direito deve estar preparado para atuar em face ao chamado social e às necessidades atuais, dentro deste quadro de ampla variedade de pensamentos, interdisciplinaridade, e de complementação mútua. A linha de raciocínio que o presente trabalho acadêmico teve como área de atuação o Direito Ambiental e as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente e repara os danos conjuntos com o direito humano.

O objetivo será procurar analisar os aspectos mais importantes no que se refere à reparação dos danos causados ao meio ambiente, em virtude da relevância que possui para toda a sociedade e, utilizando os dizeres da própria Constituição Federal, para as gerações presentes e futuras, equilibrado com os direitos humanos.

## 2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Meio nos dá um sentido de se alcançar alguma coisa, ambiente é uma expressão utilizada para delinear espaços. Para fixá-la corretamente precisamos achar o contexto em que está inserida. Neste cenário a conceituação estará abrigada no contexto de meio ambiente do ponto de vista do direito ambiental.

Antes de se adentrar, especificamente, no direito ambiental definisse-a três formas de meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial. Considera-se, no meio ambiente natural tudo aquilo que diz respeito ao que já existe na própria natureza, ou seja, água, ar, solo e todas as formas de vida, animal e vegetal. O meio ambiente artificial é o espaço urbano construído. O meio ambiente cultural é a interação do homem ao ambiente, são bens com valores urbanísticos, artísticos, estéticos, paisagísticos, turísticos, incluindo-se o meio ambiente do trabalho. Pode ser compreendido na linguagem técnica, e no conceito jurídico, este sendo dividido numa visão estrita e em uma concepção ampla. Para o direito é necessário uma expressão que possa ser entendida, por isso a lei traz a definição mais próxima do objeto, segundo Milaré, Edis “o conceito legal é importantíssimo, pois além de dar contornos mais precisos à expressão alvo de controvérsias em sede doutrinária, também caracteriza o objeto do Direito Ambiental”. O conceito legal é expresso na Lei n. 6.938/81, art. terceiro, inciso I:

O conceito é utilizado para delimitar o campo de abrangência da expressão, pois segundo Miralé Edis,(2001, p. 67). “Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois questão afeta ao meio ambiente”. Além do conceito legal encontram-se formas aproximadas de esclarecimentos quanto ao seu objeto e a quem deve protegê-lo como definido na Carta magna em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este objeto é também a tutela ambiental consagrada. Este comando impõe duas situações importantes, ou seja, o direito e o dever. Importante saber que o mesmo que tem o direito de receber na sua geração um ambiente saudável, também será o responsável de cuidar deste benefício recebido, com a finalidade de repassar aos seus sucessores, melhorado ou pelo menos no estado em que o encontrou.

Outra importante contribuição é a definição do meio ambiente como um patrimônio público, que ao ser atingido, o responsável sofrerá os rigores da lei: “o patrimônio ambiental é formado pela qualidade do meio ambiente, que se converte, assim, num bem que o direito reconhece e protege”. O conceito de meio ambiente atravessa vários momentos, desde a expressão usada, no dia-a-dia, até chegar à definição legal, onde poderá ser trabalhado dentro do direito de forma mais clara, reforçando que sempre caberá algo no seio das definições, seja para delimitar, suprimir, enfim, para ser melhorado.

## **2.1 Conceito de Responsabilidade Civil**

Definir-se responsabilidade civil, sendo a obrigação de uma pessoa em reparar o dano causado à outra, seja por conta dos seus próprios atos e sob sua responsabilidade ou de pessoas dependentes. Este dano pode ser reparado por meio de uma indenização financeira.

O caráter da responsabilidade civil é estreitamente preventivo, de maneira que diante desse conhecimento a realização de determinados atos ou comportamentos negligentes terão conseqüências sobre o próprio patrimônio, assim como os membros de uma sociedade vão abster-se de causar prejuízos a terceiros dependam, sendo este culpado, obrigado a repará-lo

O princípio da responsabilidade surge assim que o homem iniciou sua convivência social, a partir deste momento, surge à restrição da liberdade, regras, condutas, as mais diversas. A liberdade é mitigada em relação a outrem, portanto surge o dever de reparar, havendo quebra do convencional socialmente “desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade e, portanto, deixou seu estado selvagem, perdeu sua liberdade, pelo menos sob seu aspecto irrestrito.

Segundo Delgado, Rodrigo Mendes “apesar da restrição de liberdade, também se têm que destacar a culpabilidade, o indivíduo nem seus dependentes podem ser responsabilizados por ato que diretamente não tenha concorrido a seu favor por negligência, imprudência ou imperícia”.

O valor do dano moral: como chegar até ele. Segundo Mizuno J.H., (2004, p.31) a configuração da Responsabilidade Civil prescinde de alguns pressupostos elencados a seguir: “culpa do agente, dano, ação ou omissão e nexos de causalidade”.

O comportamento culposo do agente engloba tanto a culpa em si como o dolo, isto é, prevalece nos dois casos a vontade do agente, numa primeira sem clara intenção e numa segunda com intenção definida. O dano por sua vez é o resultado prático da ação negativa, causando uma diminuição no patrimônio, psíquico, material ou moral do agente.

A ação ou omissão é caracterizada pelo agir ou não agir, nos dois casos, sendo que no primeiro se faz necessário um comportamento, um dispêndio de energia, de força para produzi-lo, enquanto no segundo há a inércia, o não movimento para evitar a dano.

O nexo causal se relaciona diretamente ao agente que irá cometer a infração, é pessoal, tem que ser aquele sujeito que se encontra no meio do fato “O nexo de causalidade é o laço que une as duas pontas dos acontecimentos. Entrelaça a causa ao efeito, a ação ou omissão ao resultado lesivo, o dano”.

Especificamente aqui se trata do dano ambiental, que enseja a responsabilidade civil na sua forma objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa do agente, bastando para tanto a efetivação do dano e nexo causal, sem prejuízo da subjetiva.

O dano ambiental é de difícil reparação, daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização não importa o seu valor, é sempre insuficiente. Melhor seria a prevenção como solução.

## **2.2 Responsabilidade Civil Objetiva**

A maioria dos doutrinadores aceita a classificação da responsabilidade civil como sendo extracontratual e contratual. A primeira pode ser subjetiva ou

objetiva enquanto que a segunda é somente obrigação de resultado ou de meio, assim dispõe DELGADO (2004, p.59), conforme citado por Milaré, Edis (2001, p.423).

Para melhor compreensão a responsabilidade subjetiva é baseada na culpa ou fato de terceiro, sendo a objetiva sustentada por teorias: são elas a teoria do risco criado, do risco integral e risco do Estado. Alguém para ser indenizado na responsabilidade civil subjetiva é necessário que prove a culpa do agente, ou seja, a vontade, ou pelo menos que esteja implícita. Diferentemente da objetiva que exige nexos de causalidade e dano: Pela Teoria Objetiva não se leva em consideração o elemento intencional do agente causador do dano.

Não se perquire se o agente, ao agir, teve ou não intuito de causar dano a outrem, ou se agiu, pelo menos, culposamente. Se permanecerem presentes, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano, haverá os elementos configuradores do dever de reparar.

Sendo identificado o causador do dano é necessário aferir o nexo causal, ou seja a ligação do infrator com o fato, resta excluído aqueles que possuem uma coisa que em tese não é perigosa e possa ser destruído por fato alheio a sua vontade causando prejuízo ambiental, podendo até atingir outras pessoas, mas que o ato teve relação com elementos que estão fora de seu alcance, é o caso de incêndio provocado por raio que venha a destruir uma floresta e até alcançar terceiros definidos, neste caso não há relação alguma entre a pessoa e a causa do fato (nexo causal).

Conseqüentemente tratar-se-á da responsabilidade civil extracontratual objetiva, sustentada pela teoria do risco, que fundamenta a responsabilidade civil objetiva. Sendo esta, a que melhor se adapta à defesa dos direitos difusos e coletivos, de maneira geral, tem-se admitido que a responsabilidade, em matéria de interesses metas individuais, em princípio deve ser a objetiva, ou mesmo do risco integral, as únicas que podem assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

O risco decorre da própria atividade exercida pelo responsabilizado, portanto caso fortuito ou força maior não serão excludentes da ilicitude, preconiza a teoria do risco integral em casos extremos, o que nos reportaremos adiante. A teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco possui

modalidades que devem ser destacadas como “o risco proveito, o risco profissional, o risco excepcional, o risco administrativo ou risco criado e o risco integral”.

O art. 14 da lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Machado, Paulo Affonso Leme faz referência a uma observação de Dias José de Aguiar, em sua obra *Da responsabilidade civil*, na qual este autor assim se pronuncia:

“Situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com seus semelhantes. O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorre, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade”.

Por esse motivo interesse da coletividade, no âmbito do Direito Ambiental, se traduz pela proteção ao meio ambiente, como bem jurídico comum a todos, cujo dever de preservar é, também, de todos, devendo ser observados os princípios básicos referentes à questão ambiental.

### **2.3 A Responsabilidade na Constituição**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente. Anteriormente, o tema foi abordado somente de forma indireta, mencionado em normas hierarquicamente inferiores.

Conforme preceituado por Milaré, Edis, em seu trabalho intitulado *Direito do Ambiente*, (2005, p. 183),

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). [...] A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134): “Uma Lei particular especificará a natureza destes débitos, e a maneira de proceder contra eles”.

Incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre águas, florestas, minas, pesca, caça, e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18 onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Todavia a Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII,). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único).

Junto o advento da Carta Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente.

O doutrinador Silva, José Afonso, em seu estudo *Direito ambiental constitucional* (Malheiros, 2004, p.46):

“A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

Na exposta Carta, a matéria é tratada em diversos títulos e capítulos. O Título VIII, capítulo VI, art. 225, *caput*, que trata da Ordem Social, preceitua:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.



Desta forma, foi inserto no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de bem juridicamente tutelado, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida.

Ou melhor, são aqueles de que o povo se utiliza, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial.

Desta forma, nenhum de nós tem o direito de causar danos ao meio ambiente, pois estaríamos agredindo a um bem de todos, causando, portanto, danos não só a nós mesmos, mas aos nossos semelhantes.

No comovente à sadia qualidade de vida, Machado, Paulo Affonso Leme, ao tratar seu Direito Ambiental Brasileiro, (ed. Malheiros Editores. 2009), ressalta que “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”.

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências, para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos.

O meio ambiente desequilibrado coloca em risco a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como coloca em risco a própria perpetuação da espécie humana.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas, que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

O dispositivo na parte posterior revela a necessidade do uso consciente dos recursos naturais. Inadiável que a utilização dos recursos naturais, fornecidos pelo meio ambiente, há que ser consciente, equilibrado, sempre procurando o equilíbrio entre o uso e a preservação do recurso natural, a fim de que o desenvolvimento econômico não implique num desequilíbrio ecológico pondo em risco a sua própria sobrevivência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagra que “toda pessoa tem direito a um nível de vida própria a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família”.

Até este momento, a Conferência de Estocolmo de 1972, em seu princípio primeiro preconiza que: O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Também, a Conferência das Nações Unidas de 1992 (Rio-92), reafirmou o caráter fundamental do meio ambiente em seu princípio primeiro ao assinalar

que todos os seres humanos têm "direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

Assim sendo, o meio ambiente passa a ser um bem de fruição coletiva, suas destinações é a satisfação das necessidades de toda a coletividade, sendo um direito fundamental, por expressar, um valor inerente à pessoa humana, o direito de viver, com qualidade e um meio ambiente sadio.

A relevância do tema, que o legislador brasileiro expressamente consignou a expressão "meio ambiente", como um direito fundamental, no Título VIII ("Da Ordem Social"), em seu Capítulo VI, no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, reservando um capítulo inteiro da constituição, para disciplinar e definir a matéria.

Manifesta-se o presente tema, um direito subjetivo e um direito de titularidade coletiva, ao empregar, numa vez que o legislador no corpo do artigo a expressão "todos" têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como um direito de bem de uso comum do povo, concretizando o Estado Democrático de Direito, conforme os arts. 1º 170 e 225 da Constituição Federal, e ainda um direito essencial à qualidade de vida, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, incumbindo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Expressar, um direito, que pertence a categoria dos interesses difusos, não se esgotando, em uma só pessoa, mas a uma coletividade indeterminada, consagrando o direito de solidariedade, entre as gerações e Conseqüentemente o desenvolvimento sustentável. Por isso, considera-se o direito ao meio ambiente pertencente aos direitos fundamentais, da terceira geração.

Aliás este direito quando oponível passa a ter efeito "*erga omnes*", como contempla o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, ao elevar a proteção ambiental como um direito fundamental de todo cidadão, estabelecendo que: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Assim sendo, a sua preservação, recuperação e revitalização devem constituir uma preocupação por parte do Poder Público e, por conseguinte, do direito. Assim, é imprescindível tutelar o meio ambiente buscando valores que definem o bem jurídico para depois punir por meio de instrumentos intimatórios aqueles que ameaçam o equilíbrio dos recursos ambientais.

A preocupação com o meio ambiente, levou o legislador constituinte a definir valores jurídicos que tipifiquem o delito e a fixação da pena, reconhecendo até mesmo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, isto devido o fenômeno da denominada criminalidade econômica, ou seja, presença de crimes econômicos e ambientais, em decorrência do desempenho das empresas na sociedade moderna globalizada.

Neste contexto o legislador pátrio estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por danos ambientais no parágrafo 3º do art. 225 da CF/88.

Sendo assim é que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Destaca-se que a Constituição de 1988 comina sanções administrativas, civis e penais aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que atentarem contra o meio ambiente e a ordem econômica. É dizer, o constituinte brasileiro estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, porém compete à lei (legislação infraconstitucional) definir os delitos pelos danos causados contra a ordem econômica e contra o meio ambiente.

No que tange ao dano ambiental esse passa a ser regulado pela Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual veio disciplinar as sanções penais, civis e administrativas às pessoas jurídicas que causarem lesão ao meio ambiente.

### 3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em uma seara totalmente diversa daquela do instituto da responsabilidade civil, inclusive da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco-criado, posto que esta ainda não era suficiente para tutelar o meio ambiente. Isso porque a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não objetiva apenas a proteção da autonomia das relações entre os particulares, não se fundamenta apenas na autonomia privada, concebida como uma área de proteção a um indivíduo isolado, mas alcança a exigência de uma proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, direito fundamental de todos Baracho, Luiz Alfredo de Oliveira. Portanto, a soberania do poder público, bem como do interesse coletivo sobre o interesse individual, se tornam o ponto de partida para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, afirma Costa (2008, p. 434-435):

“Está subjacente à responsabilidade civil a ideia de reparação patrimonial de um dano privado, pois o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada”.

E complementa que as funções punitiva e preventiva são secundárias, pretendendo-se que o instituto logre desencorajar a prática de novos atos ilícitos.

Na responsabilidade ambiental, contudo, não se objetiva repor a igualdade formal entre lesador e lesado, mas sim garantir a prevalência do interesse público ambiental em face de outros interesses que lhe são contrapostos Sendim, José de Souza Cunha (2007, p. 167). Desta maneira, a responsabilidade subjetiva tradicional, baseada na teoria da culpa, não poderia alcançar o objetivo de tutelar e reparar o meio ambiente, e tais interesses supra individuais, e por vezes os levaria ao total desamparo, dado seu caráter meramente individualista e punitivo, assim como a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco-criado. Primeiro pela característica de direito difuso e fundamental do meio ambiente e pelo fato do dano atingir, via de regra, uma pluralidade de vítimas. Segundo, pela dificuldade da prova da culpa, dado que o agente quase sempre está acobertado pela aparente legalidade de sua atividade calcada em licenças e autorizações ambientais. Terceiro, porque no Direito Comum (inclusive, na responsabilização objetiva da teoria do risco-

criado), caber as clássicas excludentes de responsabilidade Miralé, Édís, (2009, p. 952). E mais, por estas modalidades de responsabilização não considerarem a relevância da função preventiva, que não pode se restringir apenas em coibir o agente a não efetuar o prejuízo com receio de sofrer sanção, mas de efetivamente impor a prevenção, dando-lhe mais importância do que a própria reparação, em respeito ao importante princípio da precaução do Direito Ambiental. Importante também que a responsabilidade civil ambiental impusesse a internalização dos custos com esta prevenção, em observância ao princípio do poluidor-pagador. Um conjunto de atitudes, individuais ou empresarias, voltado para o desenvolvimento sustentável do planeta. Ou seja, estas atitudes devem levar em conta o crescimento econômico ajustado à proteção do meio ambiente na atualidade e para as gerações futuras, garantindo a sustentabilidade. Daí a necessidade de readequação do instituto baseado especialmente no princípio do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução para fins de enquadrar tal responsabilidade como objetiva, mas com características específicas ao bem que tutela (o meio ambiente), que se ratifica tem status de direito fundamental. Por conseguinte, como já destacado a responsabilidade civil ambiental está prevista no artigo 14, § 1o da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº6.938/81 que foi recepcionado pelo artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988. Tem-se que o primeiro requisito para configuração da responsabilização ambiental é o dano ambiental, a agressão à natureza e a privação do equilíbrio ecológico.

### **3.1 A Responsabilidade por Risco**

O sociólogo alemão Ulrich Beck, em seu livro “Responsabilidade por Risco”, escreveu sobre as “incertezas fabricadas” que nos cercam, que são os riscos genéticos, nucleares, e também ecológicos. O desenvolvimento científico e tecnológico não consegue prever e controlar os riscos que criou e que geram consequências graves para a saúde humana e meio ambiente que são desconhecidas a longo prazo. Segundo Leite, José (2003, p.21), a crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões

econômicas da sociedade colidem com a própria qualidade de vida do ser humano. Beck. Ulrich (2006, p.21) leciona que riscos:

“São formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização”.

Nesse contexto, Bauman (2007, p.113) afirma que a pós-modernidade encontra-se cercada por incerteza e insegurança, pois nada é infalível e qualquer coisa pode ser compreendida de modo diferente. Na sociedade de risco, não apenas a dignidade humana está em risco, como também a própria existência humana Fensterseifer, Sarler; (2011, p.533). O dano ambiental então é uma probabilidade constante, algo rotineiro e não uma situação anormal. Para Canotilho e Leite (2011, p. 152), “a sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental”.

O medo, que no século XXI é inerente à vida cotidiana, impede que uma pessoa saia de casa em segurança ou deixe as crianças brincando em um parque livremente. Nesse sistema de medo difuso e constante, também se encontram inseridas as catástrofes ambientais. O dano ambiental constitui-se então o fruto proibido e inevitável da era tecnológica. Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento. Assim, o Estado ambiental nada mais é do que uma resposta do sistema político às repercussões e modificações estruturais promovidas pela responsabilidade de risco.

### **3.2 Poluidor Indireto e Responsabilidade Objetiva**

Poluidor indireto é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra. A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, (art. 3º, IV) define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Nos termos processuais, não faz diferença se o poluidor é direto ou indireto, pois, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça - STJ -, a Ação Civil Pública - ACP - para reparação do dano ambiental pode ser proposta contra o

poluidor direto, contra o indireto ou contra ambos, uma vez que se trata de responsabilidade solidária e litisconsórcio facultativo.

Contudo, em termos substanciais, essa diferenciação é relevante, pois as hipóteses nas quais se caracteriza um poluidor ambiental indireto não podem equipá-lo ao direto, por danos pelos quais ele não deve responsabilizar-se, sejam eles anteriores ou posteriores à sua conduta.

Responsabilização civil indireta não é exclusividade do Direito Ambiental: antes, frui suas características no Direito Civil, cujos doutrinadores a chamam de responsabilidade por fato de outrem, chegando a propugnar que sua nomenclatura seja alterada para responsabilidade por fato próprio decorrente do dever de vigilância. Com efeito, a imputação a terceiro da responsabilidade por fato de outrem não é arbitrária e indiscriminada autor do ilícito para resultar-lhe dessa condição um dever de guarda, de vigilância ou de custódia.

A responsabilidade objetiva é aquela na qual o agente causador tem o dever de reparação mesmo que não tenha agido dolosamente ou não haja configuração de culpa por parte do mesmo.

O causador de um dano deverá providenciar o ressarcimento desse dano por ele de alguma forma provocado, apesar de eventual isenção de culpa, pois a responsabilidade lhe é imposta por disposição de lei independentemente da ausência de culpa.

Segundo Diniz, Maria Helena:

O dever ressatório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivou a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo (DINIZ, 2012).

O componente considerado chave para a teoria da responsabilidade objetiva é o risco, o risco do dano oriundo de uma atividade exercida pelo agente, economicamente benéfica a ele ou não. Anteriormente observado, nota-se que o aspecto que fundamenta a responsabilidade civil objetiva é a desvinculação da obrigação de reparar da presença de culpa.

Não há, em relação aos danos ambientais, a obrigação de provar a culpa do agente, mas sim fazer prova do nexo causal: É irrelevante a conduta



culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

Sampaio (2009) ressalta também essa condição peculiar:

Para que ele (o agente) seja obrigado a recompor o patrimônio alheio lesado basta que, além dos demais pressupostos também exigidos na teoria da culpa – o ato ou fato danoso, o dano provocado e o liame de causalidade entre eles - seja comprovado que o dano foi proveniente do risco criado por uma atividade de quem o causou (SAMPAIO, 2009).

Parâmetro importante dos defensores da chamada teoria objetiva é o fato de a mesma basear-se na socialização dos riscos e a preocupação de toda a sociedade em que as violações sofridas pelo ordenamento jurídico e os consequentes danos provocados ao patrimônio de terceiros, particulares ou entes públicos, sejam reparados no maior número de casos em que for possível.

Logo, aquele que desenvolve uma determinada atividade, lucrativa ou não, mesmo sendo lícita, deve zelar de todas as maneiras para que não resultem dela prejuízos ou desvantagens a outrem.

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente ou sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do levante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

A forma como a legislação brasileira aborda a responsabilidade civil ter sua fundamentação na idéia da culpa, existem diversas disposições expressas em contrário, sendo de maior importância para o estudo em questão, o caso da Lei n.º 6.983/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e seus fins, que em seu art. 14, parágrafo 1º, estabelece:

Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante do exposto, necessário ressaltar que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental funciona primordialmente na tentativa de equilibrar a agressão ao meio ambiente e sua correspondente reparação, procurando criar maiores possibilidades de que se reparem os danos eventualmente ocorridos, encargo bastante difícil, apesar das disposições da lei, e que certamente exige uma atuação rigorosa e efetiva de todos operadores jurídicos envolvidos no contexto da proteção ambiental.

Machado (2013) faz referência a uma observação de José de Aguiar Dias, em sua obra *Da responsabilidade civil*, na qual este autor assim se pronuncia:

Situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com seus semelhantes. O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorre, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade (MACHADO, 2013).

Por esse motivo interesse da coletividade, no âmbito do Direito Ambiental, se traduz pela proteção ao meio ambiente, como bem jurídico comum a todos, cujo dever de preservar é, também, de todos, devendo ser observados os princípios básicos referentes à questão ambiental.

#### 4 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em demandas ambientais, a inversão do ônus da prova consubstancia-se na imposição ao autor do dano potencial para que este prove, com anterioridade, que a implantação de sua atividade não causará degradação significativa ao meio ambiente.

No Brasil, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu art. 14, parágrafo 1º, a aplicação da responsabilidade objetiva.

Aceita-se a inversão do ônus probatório nas demandas ambientais por aplicação subsidiária do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c com o art. 117 deste mesmo Diploma Legal, e, especialmente, em alusão aos princípios da prevenção e da precaução.

Se tratando de tutela do meio ambiente o princípio da precaução determina que diante de situações de incerteza científica a respeito dos danos ambientais que possam ser causados pela execução de determinada atividade econômica, devem ser tomadas medidas de precaução, no sentido de minimizar os riscos provenientes dessa atividade, para que o risco não se transforme em dano ambiental.

Dentro do Direito Processual, o princípio da precaução age nas demandas judiciais sejam estas individuais ou coletivas, quando houver a necessidade de tutelar os bens ambientais e sempre que houver carência técnica acerca dos efeitos nocivos advindos da exploração de determinadas atividades econômicas, servindo de respaldo para a inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente.

Acerca de termos históricos, o princípio da precaução tem origem nos Tratados Internacionais, de onde se destaca sua ampliação e relevância entre os países integrantes da União Européia, já que é princípio integrante do seu conteúdo normativo.

Conforme o que determina o Tratado da Comunidade Européia, Tratado de Maastrich, em seu art. 174, a política da Comunidade no domínio do meio ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção,

prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Em 1989 e 1990 a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa consagrou o princípio da precaução como princípio geral da política ambiental, o qual teve seu marco principal na Declaração do Rio de Janeiro, através do princípio 15, no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, assinada em 05 de junho de 1992 na Cidade do Rio de Janeiro é considerada como marco inicial do reconhecimento do princípio da precaução, de onde se extrai o Princípio 15 da Declaração do Rio, o qual, dando o conceito comumente adotado para este princípio, refere-se a ele da seguinte forma:

Com o fim de proteger o Meio Ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Se tratando de defesa do meio ambiente, o princípio da precaução tem aplicação ampla visto que se atua no momento anterior ao “conhecimento, identificação e mensurabilidade do risco”; a precaução deve ser sobreposta De maneira mestra, ora, desde o processo decisório, por intermédio de medidas preventivas, com o objetivo de evitar um dano previsível ou provável, ou, ainda, que o dano não seja provável nem previsível, mas, na hipótese de haver incerteza científica, deve-se aplicar o princípio da precaução, o que significa que basta a incerteza quanto à verificação do risco ambiental, o qual não precisa nem ser conhecido.

Avante da possibilidade de instalação de determinada atividade econômica em que haja incerteza científica acerca dos efeitos desta instalação, deve-se aplicar o princípio da precaução.

Segundo o art. 3º da Lei 6.938/81, considera-se atividade potencialmente causadora de dano ambiental toda e qualquer atividade que altere as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, e que tais alterações sejam causadas por qualquer forma de matéria ou energia

resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Segundo mencionado anteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu em seu artigo 14, § 1º que a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente será objetiva, sendo suficiente apenas a existência dos requisitos indispensáveis que impliquem na responsabilização civil: ação lesiva, existência do dano e nexo de causalidade, para atribuição do dever de reparação.

Desta forma, comprovada a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele proveniente. Para tanto, basta que se demonstre a existência do dano sobre o qual o exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência decisiva. Em particular, vale ressaltar que, mesmo que a conduta do agente não seja ilícita, se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente, haverá responsabilização por dano ambiental.

Cerca de os danos em geral, os danos ambientais podem ter natureza moral ou patrimonial. Saliente-se aqui a questão social acerca do dano ambiental tendo em vista que este representa a lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de garantia constitucional para uso comum do povo.

A reparação do dano ambiental compõe-se de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado, e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro. Assim, segundo a legislação pátria, quando não for possível o retorno ao estado inicial, recairá sobre o poluidor a condenação de um cerca de *quantum* pecuniário, suficiente para recomposição efetiva e direta do meio ambiente lesado.

Todavia, nem todo dano se indeniza. Face à impossibilidade muitas vezes de reparação do dano ambiental, a pena pecuniária mostra-se insatisfatória, visto que não tem o condão de recuperar, por exemplo, um ecossistema destruído ou de ressuscitar uma espécie já extinta.

A inversão do ônus da prova em matéria ambiental tem importante papel nas ações de responsabilidade civil ambiental especialmente no tocante à

concessão de liminares em sede de Tutelas de Urgência ou em Mandado de Segurança com fundamento no princípio da precaução.

#### **4.1 Educação Ambiental**

O conceito moderno de Educação Ambiental considera o meio ambiente em sua totalidade e dirige-se às pessoas de todas as idades, dentro e fora da escola de forma contínua e sintonizada com as realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e ecológicas. No Brasil a Educação Ambiental assume uma perspectiva mais abrangente, não restringindo seu olhar à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas incorporando fortemente a proposta de construção de sociedades sustentáveis. Mais do que um segmento da educação, a educação em sua complexidade e completude (DIAS, 2010).

De acordo com a Lei nº 9.795 de abril de 1999 (art. 1º), a definição de Educação Ambiental é:

Processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política (BRASIL, 1999).

A educação ambiental surge como forma de possibilitar às populações o conhecimento necessário para que se possam implementar as mais diversas atividades e ações relacionadas à preservação do meio ambiente, inclusive a compreensão e adoção dos outros princípios estabelecidos.

Antecipadamente citada Declaração de Estocolmo estabeleceu, com respeito à educação, que é indispensável um trabalho de educação sobre as questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de

suas responsabilidades, relativamente à proteção humana e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Observa-se no texto transcrito a presença de uma preocupação maior com as ditas “populações menos privilegiadas”, ponto no qual se pode estabelecer uma crítica baseada no fato de que as pessoas com maiores possibilidades de controlar e influenciar os processos de produção, os ocupantes de posições de comando dentro do contexto social, os legisladores em geral e, até mesmo, os tantos operadores do Direito, não são, de maneira alguma, considerados como aqueles.

O princípio da Educação Ambiental deve ser entendido em seu aspecto mais amplo, ou seja, o mais abrangente possível. Não há o porque restringi-lo a uma determinada faixa da população, do território ou qualquer outra diminuição de sua capacidade de atuar.

O pensamento assim emitido pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, prevê como incumbência do Poder Público: “Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Por esse motivo os níveis de ensino deve ser entendida a educação primária, secundária e, também, a educação superior, devendo ser estabelecidos os conteúdos mais adequados a cada grau de conhecimento, não excluindo-se do Poder Público a responsabilidade pela orientação e fiscalização do referido ensino nas escolas e colégios particulares.

Reveste-se de grande importância a inserção de tópicos relativos à prevenção de atividades e comportamentos poluidores, por menores que sejam, e estudos básicos de legislação ambiental nos meios acadêmicos em geral, e não apenas em uma minoria de cursos privilegiados com tal valorização curricular.

Evidente grande preocupação com a situação brasileira o professor da Universidade de Brasília e autor de obras na área da Ecologia, Genebaldo Freire Dias:

O Brasil não tem uma política educacional definida, muito menos uma política para a chamada Educação Ambiental. Imerso em dificuldades econômicas crônicas, e em exaustivas e infrutíferas discussões acadêmicas de cunho epistemológico sobre a natureza da educação ambiental, o Brasil viu os anos passarem, e ficou atrás na história. Confundiu-se o ensino da Ecologia com a prática da Educação Ambiental e produziu-se toda uma geração de materiais educativos absolutamente equivocados, a despeito de sua importância no contexto evolucionário (DIAS, 2010).

Neste contexto de valorização da educação ambiental, foi, em 27 de abril de 1999, sancionada a Lei federal n.º 9.795, que cria a Política Nacional de Educação Ambiental, a ser regulamentada em um prazo de noventa dias após a publicação.

A lei define princípios básicos da educação ambiental, como: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. São definidos, ainda, objetivos fundamentais, entre eles, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações ,envolvendo aspectos,psicopolíticos,ecológicos,legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

O surgimento desta recente lei, vêm, assim, propiciar uma nova preocupação, desta feita, que realmente seja praticada uma política educacional efetiva no âmbito do meio ambiente.

A questão da educação ambiental também abrange as Ciências Jurídicas, ou seja, a necessidade de que todos os personagens que operam de alguma forma no campo do Direito, dominem os conceitos básicos e os princípios mais relevantes, tendo papel fundamental nessa empreitada a inclusão de disciplinas, de caráter obrigatório, relacionadas ao assunto em questão, possibilitando a obtenção, análise e discussão das noções elementares sobre o chamado Direito Ambiental, por parte dos futuros magistrados, membros do Ministério Público e advogados.

## **4.2 Direitos Humanos**

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou



qualquer outra condição são uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos.

Apesar de o senso comum acreditar que Direitos Humanos são uma espécie de entidade que dá suporte a algumas pessoas ou que são uma invenção para proteger alguns tipos de pessoas, eles, na verdade, são muito mais do que isso. Para entender melhor, precisamos fazer algumas distinções conceituais necessárias antes de nos aprofundar no assunto.

Somente na segunda metade do século 20 que a humanidade despertou para enfrentar os problemas de uma crise ambiental provocada pelas ações do próprio homem. A partir daí se disseminou por todo o planeta um processo de conscientização dessa realidade ecológica, que resultou na caracterização de um novo direito humano.

A preocupação decorrente, milhares de encontros, reuniões e seminários foram realizados e resultaram em inúmeros acordos que configuram hoje uma estrutura jurídica ambiental global que orienta as legislações nacionais, estabelecendo mecanismos que propiciam a consolidação de uma segurança jurídica ambiental, baseada na livre expressão, para que o cidadão usufrua desse novo direito a um ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável.

O direito a um meio ambiente sadio, a uma melhor qualidade de vida, é constantemente mencionado no noticiário diário veiculado pela mídia e no cotidiano das pessoas. São referências a direitos como água potável, a uma cidade limpa, a rede de esgotos, a espaços verdes no ambiente urbano, entre outros. Em seu sentido atual, os direitos se referem a uma condição que o indivíduo possui de agir de determinada maneira ou receber determinado tratamento.

O conceito de direitos humanos tem como idéia central a promoção da pessoa, ao reconhecê-la como indivíduo consciente racional, e livre, devendo então promover e respeitar sua integridade. Assim, os direitos humanos podem ser definidos como aqueles atributos inerentes a todo ser humano, derivados de sua própria natureza e da necessidade de ter uma existência com toda a dignidade.

Distinta forma de defini-los é considerando-os intrínsecos à natureza humana e sem as quais os seres humanos não podem viver como tais; e assim descritos tem como referência a exigência relativamente recente da humanidade, de uma vida na qual seja respeitada a dignidade e o valor inerente a cada ser.

O direito a um meio ambiente saudável surgiu para defender o habitat sem o qual nenhum outro direito pode ser exercido, pois a existência dos humanos enquanto seres vivos estaria ameaçada.

Esta nova categoria de direitos surge em condições históricas específica, particularmente, tendo como motivo a revolução científico-tecnológica, que traz a problemática de que os direitos humanos envolvem todas as dimensões da existência social.

Portanto, envolve as relações do homem com a natureza, que determina: o surgimento dos direitos ecológicos ou o direito a um meio ambiente sadio, em função da grave degradação ambiental, como por exemplo: a camada de ozônio, a contaminação ambiental, os acidentes ambientais provocados pela ação humana, etc.

Apesar de o direito a um meio ambiente sadio não apareça de forma explícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos, há um amplo apoio internacional para que seja incluído numa futura revisão e atualização dessa Declaração. Atualmente esse direito está reconhecido nas principais declarações internacionais de direitos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

Não se quer apontar nada como absoluto, haja vista a rápida evolução de alguns conceitos e posicionamentos atualmente, em especial no que se refere à prioridade que deve receber a questão da proteção do meio ambiente, mas destacar aqueles pontos de maior relevância e que se mostram mais evidentes.

Desta forma se verifica a importância de desenvolver um estudo versando sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e sua respectiva reparação, em virtude da vasta gama de ameaças advindas do desenvolvimento mal planejado, das ações pouco fiscalizadas e da falta de consciência a respeito. Por esse motivo principal foi o assunto escolhido como objeto deste importante trabalho monográfico de conclusão de curso.

O trabalho elaborado ora se conclui, foi dividida basicamente em quatro partes, cada uma compondo um capítulo específico. Em seu primeiro capítulo, a intenção se trata do conceito de meio ambiente brasileiro, e também, conceito de responsabilidade civil apresentar os princípios básicos da questão ambiental na constituição federal.

Em um segundo momento, foi motivo de análise, a responsabilidade civil e a responsabilidade por risco verificando como se deu a instituição da responsabilidade objetiva na legislação brasileira. Contou ainda, o referido capítulo, com uma breve abordagem dos pontos de tangência entre a proteção ambiental e a defesa do consumidor.

O terceiro capítulo tratou do dano ao meio ambiente e o problema que envolve sua comprovação e conseqüente valoração, passando por questões como a avaliação monetária do meio ambiente e o dano futuro

Assim, restou ao quarto capítulo ater-se à reparação do dano em seu caráter essencial para que se alcance educação ambiental e direitos humanos. Nesta última parte ainda tiveram lugar a exposição de alguns óbices levantados pelos principais doutrinadores, bem como sucintas sugestões de alternativas e modificações, que se julgadas cabíveis, podem reduzir as conseqüências dos obstáculos apresentados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 10 Ago. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 Jul. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de janeiro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 04 Jul. 2020.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Rodrigo Mendes. O Valor do Dano. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS , Genebaldo Freire. **Educação Ambiental – princípios e práticas**. 9ed. 2010, 551 p.

DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

FENSTERSEIFER, Sarler. **Responsabilidade Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, José; CONOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRALE, Edis Mirale. **Direito Ambiental**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha Rodrigues. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ULRICH, Beck. **Responsabilidade de Risco**. Tradução de NASCIMENTO, Sebastião. São Paulo: Editora 34, 2008.